



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

Recorrente: **INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Marques
Advogado : Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga
Advogada : Dra. Lília Costa Soares de Paulo
Recorrido : **SIND TRAB IND M M MAT ELEMAT ELET INF BM VR R ITATIAIA**
Advogada : Dra. Maria Célia de Souza Dias
Advogada : Dra. Áurea Martins Santos da Silva
Advogada : Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral

GMDMA/FMG/GN

D E C I S Ã O

I - Juntem-se as Petições nºs 289713/2020 e 294131/2020.

II - Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda. apresenta pedido de tutela provisória de urgência incidental ao recurso ordinário em ação rescisória por ela interposto, com fundamento no art. 300 do CPC de 2015, para o fim de se suspender as execuções fundadas no acórdão rescindendo, prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região nos autos da reclamação trabalhista 0047200-77.2009.5.01.0343, até o trânsito em julgado desta demanda.

No que tange à probabilidade do direito, argumenta que a matéria debatida na petição inicial - relativa à validade da cláusula convencional que prevê a redução do intervalo intrajornada, à luz do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal - é objeto de repercussão geral no STF (Tema 1.046), com julgamento já iniciado a partir do voto proferido pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido "de reconhecer a validade de convenção ou acordo coletivo, ainda que disponha de redução de direito trabalhista".

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaca que as execuções promovidas nos autos matriz têm avançado em seu patrimônio, por meio de inúmeras penhoras de seus bens, dificultando assim a fruição normal das atividades empresariais e o cumprimento da sua própria função social.

À análise.

De acordo com o art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência será concedida quando caracterizada a probabilidade do direito e, concomitantemente, restar demonstrado o perigo de dano ou o risco ao



PROCESSO N° TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

resultado útil do processo.

Na hipótese, a Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda. ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista n° 0047200-77.2009.5.01.0343, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1° Região reconheceu a invalidade da "cláusula de instrumento normativo autônomo que vise a suprimir ou reduzir o intervalo para refeição e descanso".

Em sua petição inicial, a autora disse que o referido julgado violou os incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7° da Constituição Federal, os quais preveem, de forma expressa, a possibilidade de redução de salários, a ampliação da jornada mediante compensação na carga horária semanal, a fixação de jornadas especiais em turnos ininterruptos de revezamento e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 796, "b", da CLT e 276 do CPC de 2015 (art. 243 do CPC de 1973), argumentando a inviabilidade da declaração de nulidade nos casos em que ela for arguida por quem tiver lhe dado causa.

Ainda, com fundamento no art. 966, § 5°, do CPC de 2015, afirmou que a situação debatida nos autos matriz não é alcançada pela diretriz da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, na qual se amparou a decisão rescindenda, pois o processo principal envolve pretensão veiculada pelo próprio sindicado que subscreveu o acordo coletivo, ao passo que os precedentes que deram azo ao verbete em questão tratavam de dissídios individuais entre trabalhadores e seus empregadores.

Eis o teor do acórdão rescindendo, na fração de interesse:

Conforme supra já colocado, a Recorrente alega que o Acordo, que gerou o aditivo de 2004, dispõe que a jornada de 30 horas e 15 minutos tem validade por 2 anos e que, em 2005, foi ratificado o teor do acordo.

De fato, há termo aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência estabelecida a partir de 13/07/05 (cláusula 6°, às fis. 133/134), contudo, sem período firmado para sua vigência. Na cláusula 2°, consta que "O presente Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Jornada de Trabalho



PROCESSO N° TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

tem por objeto estabelecer o intervalo de repouso e alimentação no Setor Operacional, de 30 minutos, respeitando os horários conforme anexo FP. Já a cláusula 44 estabelece que: “Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Acordo Coletivo Jornada de Trabalho para os demais funcionários da CINBAL, que não foram abrangidos por este Termo Aditivo”.

Entretanto, conforme colocado pelo MM, Juízo primeiro, **não é válida cláusula de instrumento normativo autônomo que vise a suprimir ou reduzir o intervalo para refeição e descanso, por se tratar de norma de saúde, higiene e segurança, conforme estabelece o artigo 7º, XXI!, da Constituição Federal, preceito que não pode ser desrespeitado pela via do Acordo autônomo entre as partes, segundo reza o Princípio da Hierarquia das Leis.**

A Recorrente ainda alega que, quando da Edição das OJ nº 307 e 342, do C. TST, os acordos já estavam em vigência, não devendo ser aplicados, diante do Princípio da hierarquia e da irretroatividade das leis.

Mister destacar que as Orientações Jurisprudenciais editadas pela Corte Superior Trabalhista não se tratam de Leis, pois consubstanciam o entendimento iterativo do TST, com a melhor aplicação da Lei ao caso concreto. A edição de tais entendimentos segue o estabelecido no Regimento Interno daquela E. Corte, de acordo com o disposto em seu artigo 167 e seguintes. Logo, não merece a aplicação do Princípio da irretroatividade ou da Hierarquia das Leis, por se tratarem as Orientações de jurisprudência consolidada, e, não, de Lei, *stricto sensu*. **Dessa forma, correta a aplicação das OJ nº 307 e 342, do C. TST, ao caso em apreço.** (destaquei)

Pois bem. Consoante se extrai da transcrição acima, a decisão contra a qual se volta a pretensão rescisória reconheceu a invalidade da cláusula normativa que reduziu para 30 (trinta) minutos o tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Ocorre que sobre a questão central debatida no julgado rescindendo, qual seja, validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.046), já tendo o Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferido voto no sentido de que “reconhecer a



PROCESSO N° TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas”.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, própria das tutelas provisórias, reputa-se presente a probabilidade do direito alegado na ação rescisória, consubstanciado na tese de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Maior, pois ainda que o STF não tenha concluído o julgamento da questão, há a possibilidade da tese a ser fixada ir ao encontro dos argumentos expostos pelo autor desta ação rescisória.

De outro lado, revela-se patente o perigo de dano à parte autora, haja vista o processo matriz encontrar-se já em fase adiantada de execução, com a existência de inúmeros bloqueios em contas bancárias (pp. 423/426).

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC de 2015, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender as execuções que tenham por apoio o título judicial formado nos autos da reclamação trabalhista 0047200-77.2009.5.01.0343, até o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

Esclarece-se que esta decisão não implica na determinação de devolução de valores eventualmente já levantados, devido à sua natureza precária.

OFICIE-SE, com urgência, as partes e o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora